



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0222/2022



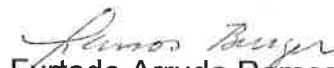
Florianópolis, 14 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JAIR MIOTTO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0191/2022**

Florianópolis, 14 de junho de 2022



PROTOCOLO GERAL DA ALESC

**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_

DATA: 15/06/2022

ASS. RESP.: \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



## DECLARAÇÃO

**ALMERINDA TEREZA BIANCA BEZ BATTI DIAS**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada a Rodovia SC 446, nº 3000, casa 38, Condomínio Santa Clara, Bairro São Simão, Criciúma/SC, CEP 88811-400, portadora do CPF nº 276.138.791-00 e RG 1.215.374 SSP/SC, na qualidade de Presidente DA CASA DA INFÂNCIA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.986.094/0001-80, com sede nesta cidade de Criciúma/SC., entidade sem fins lucrativos de atendimentos a crianças e adolescentes, declara para os devidos fins e a quem possa interessar que a Instituição não se qualifica como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Artigo da Lei Federal nº 9.790 de 1999.

Por ser verdade, firmo a presente

Criciúma, 13 de Julho de 2022

ALMERINDA TEREZA BIANCA BEZ BATTI DIAS  
PRESIDENTE

<b>Lido no Expediente</b>
084ª Sessão de 26/07/22
Anexar ao PL 004/22
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0191/2022, encaminho o Parecer nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 536/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
OPR. Sessão de 26.07.22
Anexar ato) PL-422/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 937\_PL\_0422.8\_19\_SEF\_SEA\_SED\_enc  
SCC 10244/2022



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q8U66SE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 22/07/2022 às 14:06:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfOVE4VTY2U0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **9Q8U66SE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 281/2022

Florianópolis, 20 de junho de 2022

**REF.: SCC 10244/2022**

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0422.8/2019, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.*

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.

Ressalva-se, no entanto, que a SED deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” - art. 7º do Decreto n. 1.885, de 28 de abril de 2022.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG294QF4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 20/06/2022 às 14:16:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 20/06/2022 às 18:30:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfU0cyOTRRRjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **SG294QF4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10244/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

## RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 703/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0422.8/2019, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas creches e escolas públicas localizadas em Santa Catarina (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual se manifestou por meio do Ofício DITE/SEF nº 281/2022 (fls. 64), no qual informou em síntese que:

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0422.8/2019, de origem parlamentar, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma **norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo**. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb)**. Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, **entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida**.

Ressalva-se, no entanto, que a **SED deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observando-se os limites previstos**. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” - art. 7º do Decreto n. 1.885, de 28 de abril de 2022. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De início, narra a Diretoria do Tesouro Estadual que haverá aumento de despesas com a proposta em questão. Alertou, que é inviável saber, do que consta dos autos, qual o impacto financeiro com a aprovação do PL, ante a ausência de informações.

Ainda, entende a referida Diretoria que tal avaliação compete à Secretaria de Estado da Educação, uma vez que é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e avaliar o custo-benefício da medida.

Por fim, menciona que a despesa deve estar compreendida no planejamento orçamentário e financeiro de 2022 e exercícios seguintes, observado os limites previstos, da Secretaria de Estado da Educação.

Ressalte-se que a análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei compete à Consultoria Jurídica central, a teor do art. 24, inc. II da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, não sendo objeto do presente parecer.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
Procurador do Estado

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R64BK10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/06/2022 às 18:01:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxZewMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzIwMjJfMF12NEJLMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **0R64BK10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos:** SCC 10244/2022

Acolho o Parecer nº 292/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H094A9JB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/06/2022 às 19:15:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ0XzEwMjQ4XzlwMjJfSDA5NEE5SkI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010244/2022** e o código **H094A9JB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino



Ofício Nº 7914/2022

Florianópolis/SC, 22 de junho de 2022.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, em resposta ao Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, informamos que, no que diz respeito às escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC faz referência ao posicionamento desta Diretoria de Ensino.

A fim de atualizar as informações, ressaltamos que a Secretaria de Estado da Educação já adota medidas relativas à segurança nas Unidades Escolares, por intermédio do contrato emergencial vigente nº 148/2022, no qual se prevêem a vigilância orgânica para o interior das escolas, sensores de presença e câmeras de videomonitoramento para ambientes externos. Além disso, encontra-se em andamento dois processos para contratação de vigilância humana desarmada (SED nº 1862/2022) e vigilância eletrônica (SED nº 82843/2022).

Considerando que nem todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino necessitam de equipamentos de segurança para monitoramento, é dispendioso, do ponto de vista da gestão pública, determinar por lei a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas. As unidades escolares que possuem problemas relativos a atos de vandalismo, violências ou questões correlatas, já tomaram ou estão tomando medidas relacionadas à instalação de equipamentos de monitoramento em corredores e demais ambientes externos. Por fim, ressaltamos que no interior dos banheiros e das salas de aula não há previsão legal para instalação de câmeras de monitoramento.

Frente ao exposto, consideramos que o Projeto de Lei supracitado não merece trânsito.

Atenciosamente,

(assinatura digital)  
Letícia Vieira  
Diretora

À Sra.  
**JÚLIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

0103/Adcen



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7491WWP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LETÍCIA VIEIRA** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 22/06/2022 às 15:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMyXzEwMzM2XzlwMjJfQTc0OTFXV1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2022** e o código **A7491WWP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 837/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00013323/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0422.8/2019**, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, rimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1576/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta teceu considerações ao tempo em que esclareceu que *“está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares”*.

Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta.

Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- [...]



XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifouse]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0422.8/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)



**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**

Lages, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010332/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)



**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 7914/2022, posto à p. 04 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 7914/2022, nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino:**

[...] informamos que, no que diz respeito às escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC faz referência ao posicionamento desta Diretoria de Ensino.

A fim de atualizar as informações, ressaltamos que a Secretaria de Estado da Educação já adota medidas relativas à segurança nas Unidades Escolares, por intermédio do contrato emergencial vigente nº 148/2022, no qual se prevêem a vigilância orgânica para o interior das escolas, sensores de presença e câmeras de vídeo monitoramento para ambientes externos. Além disso, encontra-se em andamento dois



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



processos para contratação de vigilância humana desarmada (SED nº 1862/2022) e vigilância eletrônica (SED nº 82843/2022).

Considerando que nem todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino necessitam de equipamentos de segurança para monitoramento, é dispendioso, do ponto de vista da gestão pública, determinar por lei a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas. As unidades escolares que possuem problemas relativos a atos de vandalismo, violências ou questões correlatas, já tomaram ou estão tomando medidas relacionadas à instalação de equipamentos de monitoramento em corredores e demais ambientes externos. Por fim, ressaltamos que no interior dos banheiros e das salas de aula não há previsão legal para instalação de câmeras de monitoramento.

Salienta-se que foi juntado aos autos o mencionado Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC (p. 05-08).

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, conforme acima destacado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



## DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04, a qual apresentou manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, bem como os termos do **PARECER Nº 917/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**VITOR FUNGARO BALTHAZAR**  
Secretário de Estado da Educação



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU6EQ940**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 23/06/2022 às 18:44:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 24/06/2022 às 15:06:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMyXzEwMzM2XzlwMjJfQ1U2RVE5NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2022** e o código **CU6EQ940** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação nº 92/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

**REFERÊNCIA: SCC 10331/2022 – Análise ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019 que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”**

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei N. 0422.8/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar a resposta que será emitida a ALESC.

Bem, da leitura da minuta do Projeto, não encontra-se aumento de despesas com pessoal, que seria de competência desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

No mais, podemos extrair do Parecer Nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF (processo correlato SCC 10244/2022), o entendimento de que cabe a SED realizar os estudos de impactos financeiros com a aprovação da proposta, “*entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida*”.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, contudo, é necessário realizar estudo detalhado do impacto financeiro, para melhor avaliação.

Retorna-se os autos à Consultoria Jurídica, conforme solicitado.

*Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira*  
Assessora Técnica

De acordo.  
À Consultoria Jurídica.

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **HD1AP181**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA** (CPF: 036.XXX.319-XX) em 05/07/2022 às 15:15:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 05/07/2022 às 15:21:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfSEQxQVAXODE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **HD1AP181** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 536/2021/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 00010331/2022

Interessado(a): Casa Civil – CC



**MENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”. Necessidade de avaliação pela Secretaria de Estado da Educação acerca do custo-benefício da medida e realização de estudos de impacto financeiros com a aprovação da proposta. **Inexistência de óbice ao prosseguimento por parte desta Secretaria de Estado da Administração. Interesse público.**

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, **gestão de pessoas**, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, **razão pela qual vieram os autos para manifestação.**



A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0422.8/2019, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no processo administrativo eletrônico nº SCC 10244/2022, em síntese, que a presente proposta tem por objetivo inibir a prática de violência por meio da instalação de câmeras de segurança no interior das instituições escolares, bem como ao redor delas.

A redação do projeto de lei assim se apresenta (processo-referência SCC 10244/2022):

**PROJETO DE LEI** PL./0422.8/2019



**Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.**

**Art. 1º.** Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º.** As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

**Parágrafo único.** O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 92/2022/SEA/DGDP (fls. 0004):

[...]

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei N. 0422.8/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais,”.

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar a resposta que será emitida a ALESC.

**Bem, da leitura da minuta do Projeto, não encontra-se aumento de despesas com pessoal, que seria de competência desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.**

No mais, podemos extrair do Parecer Nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF (processo correlato SCC 10244/2022), o entendimento de que cabe a SED realizar os estudos de impactos financeiros com a aprovação da proposta, “entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida”.

**Diante do exposto, conclui-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, contudo, é necessário realizar estudo detalhado do impacto financeiro, para melhor avaliação**

Portanto, conforme exposto pela área técnica desta Pasta, **a proposta legislativa não evidencia contrariedade ao interesse público**. Não obstante, em atenção ao Parecer nº 292/2022 PGE/NUAJ/SEF, da lavra do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, anexo ao processo administrativo eletrônico nº SCC 10244/2022 (fls. 0065/0067), é necessário que a Secretaria de Estado da Educação (SED) realize estudo detalhado do impacto financeiro do presente projeto.

Cumprе registrar que a análise acerca da constitucionalidade e legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

### **III – Conclusão:**

Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> **pela inexistência de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) no projeto de Lei nº 0422.8/2019**. Por fim, recomenda-se a competente análise acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos.

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

**Elisângela Strada**

Procuradora do Estado de Santa Catarina





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N93W1WO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELISANGELA STRADA** em 07/07/2022 às 16:59:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfMk45M1cxV08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **2N93W1WO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 10331/2022  
Interessado(a): Casa Civil (CC)



## DESPACHO

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer nº 536/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CC234U6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 07/07/2022 às 17:05:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjJfQ0MyMzRVNkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2022** e o código **CC234U6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Re: Protocolo do Ofício nº 937 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0422.8/2019**

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 22/07/2022 14:40

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>



Boa tarde,

No tocante ao *e-mail* encaminhado anteriormente com manifestação respondendo a pedido de diligência, informo, retificando informação ali contida, que o Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT diz respeito ao Ofício nº GPS/DL/0191/2022 e não ao Ofício nº GPS/DL/0191/2021.

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

**Rodrigo de Araujo Miranda**

Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

Em sex., 22 de jul. de 2022 às 14:32, Secretaria Geral <[secgeral@alesc.sc.gov.br](mailto:secgeral@alesc.sc.gov.br)> escreveu:

Recebido.

Att,

Catarina Aliberti

---

**De:** Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <[gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)>

**Enviado:** sexta-feira, 22 de julho de 2022 14:30

**Para:** ALESC Leonardo <[leozetti@gmail.com](mailto:leozetti@gmail.com)>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <[dial@casacivil.sc.gov.br](mailto:dial@casacivil.sc.gov.br)>; Diretor Ivan Carvalho <[ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br](mailto:ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br)>; Secretaria Geral <[secgeral@alesc.sc.gov.br](mailto:secgeral@alesc.sc.gov.br)>

**Assunto:** Protocolo do Ofício nº 937 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0422.8/2019

Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0191/2021, encaminho o Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

**Rodrigo de Araujo Miranda**  
Assessor Técnico Legislativo  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



[OF 937-CC-DIAL-GEMAT\\_ALESC.pdf](#)

[OF 937\\_ALESC\\_docs.pdf](#)

--  
**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

--  
**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0422.8/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria